



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 3/9/2013

44 TC-001206/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Arlindo Eduardo Fantini.

Acompanha (m): TC-001206/126/11 e Expediente(s): TC-000699/005/11, TC-000961/005/11, TC-029607/026/11 e TC-024263/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,67%
Aplicação na valorização do magistério	72,22%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,98%
Aplicação na Saúde:	21,46%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,92%
Déficit Orçamentário:	0,86%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Regente Feijó**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As principais ocorrências anotadas no laudo de fls. 13/55, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não há compatibilidade entre os programas e ações previstos no PPA, na LDO e na LOA;
- os indicadores, unidades de medida e metas físicas que figuram nas peças de planejamento não permitem aferição de eficácia e efetividade;
- a LDO não detalha o objetivo de todos os programas, pois em alguns casos há apenas a repetição do nome do programa e, em outros, há uma indicação genérica, sem informações claras e suficientes sobre as prioridades da Administração para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária do município;
- o PPA não traz individualização de valores dos programas para cada exercício. O órgão lança em todos os programas o valor total do quadriênio, o que não está correto, uma vez que deveria ser alocado o valor individualizado para cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

programa em cada exercício, cuja soma comporia, ao final, o valor total do quadriênio;

- o município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- não há providências para acessibilidade nos prédios públicos antigos, inclusive na sede da Prefeitura.

Análise dos Resultados

- divergência entre os valores de despesas (Corrente e Capital), constantes nas peças contábeis e aqueles apurados no sistema AUDESP a partir dos dados transmitidos pela Origem;

- abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela LOA (10%);

- déficit da execução orçamentária (0,68%) não amparado em superávit financeiro vindo de exercício anterior.

Ensino

- não utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012;

- a administração se utilizou de códigos de aplicação indevidos referentes às receitas de aplicações financeiras vinculadas ao FUNDEB.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- transferência de valores no montante de R\$ 4.738,51 para outras contas movimento da Prefeitura, tendo retornado à conta vinculada posteriormente a quantia de R\$ 4.400,00.

Royalties

- não movimentação das receitas dos royalties no valor de R\$ 6.206,55 em conta vinculada específica, o que pode configurar desvio de finalidade. Transferência de recursos FEP no montante de R\$ 41.352,09 para conta movimento da Prefeitura, em ofensa ao princípio da transparência e possibilitando o desvio de finalidade. Desvio de finalidade, eis que R\$ 1.531,04 foram indevidamente gastos em despesas de pessoal e R\$ 95.259,41 não foram despendidos em programas relacionados a energia; pavimentação de rodovias; abastecimento e tratamento de água; irrigação; proteção ao meio ambiente e saneamento básico, descumprindo-se o artigo 24 do Decreto Federal n.º 1, de 1991.

Precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- o município não depositou em conta vinculada a totalidade do valor equivalente à parcela devida para o exercício;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- as divergências apontadas pelo Sistema AUDESP não foram justificadas durante a fiscalização *in loco*. Várias contas não foram efetivamente conciliadas, pois consta uma série de lançamentos inconsistentes descritos como "entrada não considerada pelo banco" e "saída não contabilizada".

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Licitações e Contratos

Falhas comuns: ausência de pesquisa de preços e exigência de certidões negativas de débitos

Pregão Presencial 04/11 - não foi respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis entre a publicação do edital e a realização da sessão.

Convite 41/11 - não foi observado o prazo mínimo de 05 dias úteis entre a efetiva disponibilidade do edital e o recebimento das propostas; apesar da descrição das atividades constantes no Anexo I do edital, na fase da habilitação e na assinatura do contrato não foi exigida qualquer documentação apta a comprovar a capacitação do profissional para a execução do objeto.

Contratações de shows artísticos: a Prefeitura realizou diversas contratações de shows artísticos sem a formalização de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com valor superior ao limite para contratações diretas. Não há qualquer documentação sobre a contratação de profissional artístico consagrado pela crítica ou pelo público. Ausência de comprovação da compatibilidade dos preços ofertados com os do mercado.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não há divulgação na página eletrônica do município do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- publicação intempestiva do RGF (3º quadrimestre) e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

RREO (1º bimestre e 6º bimestre).

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre o valor das despesas correntes e de capital informado nas peças contábeis da origem e as apurações efetuadas pelo sistema AUDESP a partir de informações transmitidas pela origem e divergências no cálculo do ensino entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- quadro de pessoal com 100 cargos em comissão, estando 76 providos. Nenhum cargo em comissão possui as atribuições formalmente definidas em lei, o que impossibilita a constatação da presença das características de direção, chefia e assessoramento. Diversos cargos com funções burocráticas e operacionais.

- contratação de pessoas físicas para prestação de serviços para a Prefeitura. Notas de empenho acompanhadas apenas de recibo de pagamento, sem a identificação do serviço executado, quantidade e valor unitário. Não houve celebração de contrato de trabalho e registro em carteira, tampouco formalização de processo de admissão temporária com as devidas justificativas.

- Pagamento de férias integrais em pecúnia, por meio de empenhos ordinários do Setor de Contabilidade e não por folha de pagamento, sem registro nas fichas financeiras dos beneficiários;

- servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas;

- contratação de serviços médicos através de licitações;

- aposentadoria complementar, fundamentada em lei municipal em desconformidade com a Constituição Federal, sem fonte de custeio e contribuições dos beneficiados.

- servidora estadual em licença-saúde e em pleno exercício no município.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às Instruções do Tribunal, devido à transmissão intempestiva de dados ao sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- atendimento parcial às recomendações exaradas no Parecer das Contas Anuais de 2007 e 2008.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

De início ressalta que o relatório elaborado pela equipe de fiscalização não se ateve apenas em apontar possíveis irregularidades, mas também a registrar pontos positivos, quais sejam: execução orçamentária equilibrada; atendimento aos limites legais e constitucionais de gastos com educação, pessoal e saúde; encargos sociais em ordem; resultado patrimonial positivo; e taxa de investimento de 6,57%.

Nesse contexto entende que, de forma muito clara, os pilares básicos de uma boa administração foram todos cumpridos, não havendo motivos para que esta e. Corte não emita parecer favorável às presentes contas.

Especificamente em relação ao Planejamento das Políticas Públicas, assegura que a sistemática de operacionalização das peças orçamentárias e de planejamento é algo novo no contexto da administração pública e, por conta disso, a Prefeitura está treinando e aprimorando o quadro de pessoal, principalmente os envolvidos diretamente com esse novo sistema, visando ao total atendimento dos preceitos legais. A cada exercício, está aprimorando as formalidades nas peças orçamentárias, razão pela qual, pede que os desacertos então anotados sejam relevados nesta oportunidade.

Prossegue, afirmando que a situação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está totalmente resolvida. E isso porque o Poder Legislativo aprovou e o Poder Executivo sancionou a Lei n° 2733, de 17/10/2012. E assegura que já foram adotadas providências para acessibilidade nos prédios públicos antigos, inclusive na sede da Prefeitura Municipal. A Administração está procedendo as adequações de acordo com as suas disponibilidades financeiras e de acordo com o cronograma de obras elaborado pelo setor de engenharia.

Quanto ao ensino, argumenta que o município utilizou todo o recurso recebido do FUNDEB em prol da educação básica, cumprindo assim as aplicações mínimas e máximas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

contudo, o que ocorreu foi a falta de utilização dos códigos contábeis correspondentes. Consigna que para o ínfimo valor apontado pela Fiscalização, no montante de R\$ 924,63 havia disponibilidade financeira para sua cobertura, bem como houve aplicação muito superior ao mínimo exigido na educação.

Em relação à anomalia na utilização da codificação, no que se refere a receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB, aduz que a administração determinou ao setor contábil que regularizasse de imediato tal pendência.

No que diz respeito às transferências de recursos (royalties e CIDE), afirma que durante o exercício sob análise ocorreram alguns problemas ao efetuar os pagamentos das despesas através de transferências eletrônicas, motivo pelo qual a administração teve que proceder à transferência para conta movimento da Prefeitura e a partir daí proceder aos pagamentos. No entanto, insiste que durante todo o exercício o município pagou despesas cujas finalidades poderiam ser pagas com recursos vinculados à CIDE e aos royalties com recursos financeiros próprios. Assim sendo, houve apenas o ressarcimento destas despesas, conforme faz prova a documentação que ora fez juntar aos autos.

Relativamente aos precatórios, sustenta o seguinte: "conquanto esta administração tenha optado pelo pagamento dos precatórios através de depósitos mensais, o fato é que dificuldades financeiras, geradas inclusive pela diminuição do repasse de recursos financeiros pelos governos federal e estadual, impedem-no de fazê-lo. Por conta disso, o setor financeiro acaba por efetuar os depósitos de acordo com a sua disponibilidade financeira, que no caso sob análise ocorreram em duas oportunidades no decorrer do exercício. Note-se que nos exercícios anteriores foram apontadas divergências entre as informações prestadas ao Tribunal de Justiça e esse E. Tribunal, as quais já estão sendo solucionadas, juntamente ao DEPRE. Mas o que realmente importa no caso sob comento é o fato de que os depósitos estão sendo regularmente realizados e o DEPRE já está realizando a correção dos precatórios, através dos dados fornecidos pelo Município de Regente Feijó, para iniciar o processo de pagamento aos credores".

Com relação à Tesouraria, pondera que a presente situação foi totalmente resolvida, já que todas as pendências existentes foram sanadas e os lançamentos indevidos foram devidamente corrigidos conforme demonstra cópia de conciliação atualizada juntada aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto às questões levantadas em relação às licitações (Pregão e Convite), informa que inadvertidamente o setor de licitações, ao proceder à contagem do prazo mínimo, incluiu no cômputo o dia da publicação e não o dia seguinte. Todavia, entende que tal equívoco já foi corrigido para os próximos certames e não possuiu, no caso concreto, potencial para macular o processo licitatório, posto que não restringiu a participação de todos os interessados.

No que diz respeito ao Quadro de Pessoal, argumenta que os cargos então impugnados na instrução dos autos, conquanto não tenham suas atribuições definidas em lei, são ocupados por pessoas que executam, de fato, funções de chefia e assessoramento. Considera que a estrutura administrativa existente é muito grande, com diversos setores e cada um necessita de um assessor ou chefe, para coordenar os serviços realizados no local, auxiliando o chefe do Poder Executivo no mister de administrar uma cidade do porte de Regente Feijó, que está em freqüente ascensão. Além disso, muitos dos cargos em comissão são preenchidos por servidores que já pertencem ao quadro de pessoal efetivo, os quais são designados para executar as funções de assessoramento, escolhidas de forma bem criteriosa, dentre aquelas que estão mais bem habilitadas para o exercício das relevantes funções exercidas, principalmente na área da educação.

Sobre as imperfeições registradas na contratação de pessoas físicas para prestação de serviços para a Prefeitura, sustenta que por conta do porte do município e de situações emergenciais, por vezes a Administração se utiliza desse expediente para resolver uma situação momentânea, mas as contratações sempre se deram para atender a uma necessidade temporária, de excepcional interesse público. Além disso, informa que todos os valores despendidos se deram para quitar serviços efetivamente prestados, o que significa que o Município nunca experimentou qualquer prejuízo com essa prática.

Prossegue, alegando que o pagamento de férias em pecúnia é realizado em alguns casos específicos, por conta da necessidade dos serviços e pela inexistência de servidor que substitua o titular do cargo, o mesmo ocorrendo em relação aos servidores que possuem dois ou mais períodos de férias vencidas.

Quando à prestação de serviços médicos, sustenta que todas as vezes em que a administração realiza concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

público para provimento efetivo de cargos de médicos ainda vagos em sua estrutura administrativa não logra êxito em provê-los, por conta do baixo número interessados. Por conta disso, como os serviços médicos não podem sofrer solução de continuidade, a Administração se vê obrigada a contratá-los mediante licitação. Nessa direção, enfatiza que o que realmente importa no caso sob comento é o fato de que os serviços são prestados regularmente e a Administração tem condições de prestar à população condições condignas na área da saúde, que sempre foi prioridade da presente Administração.

Para os desacertos remanescentes, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica manifestou-se exclusivamente em relação aos gastos com o FUNDEB.

Observou que o município empenhou a totalidades dos recursos advindos de aludido fundo.

Em análise aos cálculos elaborados pela fiscalização, verificou que foi empenhado até 31/12/2011 a importância de R\$ 5.239.537,83. Após a glosa efetuada de R\$3.259,08 de restos a pagar não pagos até 31/1/2012, passou para R\$ 5.236.278,75 (99,93%). No 1º trimestre de 2012 (1º/1 a 31/3/2012) foi paga a quantia de R\$ 2.539,41 dos restos a pagar, passando para R\$ 5.238.818,16 (99,98%), faltando assim 0,02%, correspondente a R\$ 944,63.

Quanto à alegação do responsável acerca da existência de disponibilidade suficiente para cobertura do valor inscrito em restos a pagar, entende que ela não regulariza a questão, uma vez que a origem não comprovou efetivamente o pagamento de R\$ 944,63 até 31/3/2012.

Sendo assim, ratifica os cálculos então considerados pela equipe de fiscalização.

A Assessoria Técnica, fez sua análise sob o enfoque econômico-financeiro, tendo por base os dados contidos no relatório da fiscalização.

Em seu parecer registrou que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,68% ou R\$ 247.863,66, já que a receita arrecadada foi de R\$ 36.485.522,52 e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

despesa empenhada foi de R\$ 36.733.386,18. Por outro lado, observou uma situação financeira superavitária da ordem de R\$ 120.276,90 e resultado econômico negativo, embora melhor do que o registrado em exercício anterior (de R\$ 1.144.174,36 para R\$ 746.596,32).

Destacou que a dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 5.486.897,28. E viu que embora tenha ocorrido um aumento no saldo em relação ao exercício anterior, conforme colocado pela fiscalização, a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura desta despesa.

Houve um aumento do endividamento de longo prazo (10,94%) e uma redução do montante da Dívida ativa (19,59%). O percentual de investimentos foi de 6,57%.

Sobre o passivo judicial, observou que o valor devido no exercício, referente à opção escolhida (mensal), era de R\$ 479.392,00 e a municipalidade efetuou depósito nas contas vinculadas num total de R\$ 432.244,67 que correspondeu a 90,17% do valor devido, restando a quantia de R\$ 47.147,33.

Foi paga a totalidade dos requisitórios de baixa monta do exercício.

Com relação ao depósito em valor inferior ao devido, entendeu que com relação ao aspecto contábil essa diferença não teve força para alterar os resultados apresentados, em razão de seu pequeno valor.

Assim, considerando que os resultados obtidos pela municipalidade, embora negativos, encontram-se próximos ao ponto de equilíbrio, podendo, dessa forma, serem revertidos no próximo exercício, considerou que as contas encontram-se em ordem.

Posto isso, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este e. Tribunal principalmente a questão legal do depósito a menor no pagamento dos precatórios e a não utilização da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2012, não viu óbices para a emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico, não obstante tenha registrado aspectos positivos em alguns pontos, entendeu que as contas em apreço estão comprometidas em virtude da questão alusiva aos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O Ministério Público de Contas caminhou na mesma direção, propondo ainda a formação de autos próprios para as questões que se destacaram nos itens "Licitações" e "Pessoal".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001206/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-699/005/11 - trata-se de comunicação enviada pela Sra. Eunice Roberto Godinho, funcionária pública do município de Regente Feijó, informando possível irregularidade no pagamento de auxílio-doença pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó mesmo após a criação do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó.

Conforme declaração e demais documentos às fls. 569/571 do Anexo III, o artigo 54 da Lei Municipal n°. 2619/2010 - que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Regente Feijó - permite o pagamento de auxílio-doença pela Prefeitura Municipal, efetivando-se a devida compensação por ocasião do recolhimento das contribuições ao Regenprev.

O balanço geral do exercício de 2011 do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó - Regenprev será tratado no TC-10697/026/11.

TC-961/005/11 e TC-29607/026/11 - Trata-se de comunicação anônima versando sobre supostas irregularidades ocorridas no município de Regente Feijó entre os exercícios de 2001 e 2011.

Os assuntos referentes ao exercício de 2011 são:

- aquisições de produtos sem licitação ou pesquisa de preços na "Agropecuária Regente" - não há empenhos em nome desse fornecedor no exercício de 2011.
- irregularidade em contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e Hospital e Maternidade de Regente Feijó - os repasses ao Hospital serão tratados em autos próprios.
- irregularidade em contrato firmado com o Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó para exames laboratoriais - a contratação do Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó para a realização de exames laboratoriais decorreu da Dispensa de Licitação n°. 01/10, cuja análise foi efetuada no relatório das contas anuais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2010 (TC-2734/026/10 às fls. 572/574 do Anexo III). No exercício de 2011, o contrato original foi prorrogado e os gastos a este título atingiram R\$ 61.000,00 (declaração e demais documentos às fls. 575/582 do Anexo III).

- contratação de shows no mês de aniversário do município - no item C.1.1 - Falhas de Instrução, letra "d" Contratações de shows artísticos comentado no relatório de fiscalização.

TC 24263/026/12 - em que o Dr. André Camilo Castro Jardim DD Promotor de Justiça de Regente Feijó solicita informações sobre eventual análise da dispensa de licitação para contratação de empresa para organização e elaboração de concurso público nº 01/2010.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
REGENTE FEIJO	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,0	4,8	5,6	5,7	5,1	5,4	5,8	6,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Regente Feijó	RG de Presidente Prudente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	37,9	13,9	9,2	13,1	8,2	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	37,9	13,9	9,2	17,5	9,9	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	210,4	187,5	155,8	100,3	126,8	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3915,7	3425,2	3840,1	3849,1	3603,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,00%	6,94%	7,34%	6,55%	8,26%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Contas anteriores:

2010 TC-002734/026/10 desfavorável
2009 TC-000336/026/09 favorável
2008 TC-001871/026/08 desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001206/026/11

As contas do Executivo de Regente Feijó não merecem aprovação por este Tribunal.

Nesse caso, a questão de destaque a comprometer irremediavelmente seus demonstrativos diz respeito aos precatórios judiciais.

A instrução processual revelou que não houve depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, em desacordo com o que estabelece a Emenda Constituição n° 62/09.

No exercício, a administração deveria ter depositado em conta vinculada o total de R\$ 479.392.00. No entanto, no caso concreto, embora a administração tenha optado pelo regime especial, mediante depósito mensal, realizou apenas dois depósitos, sendo R\$ 110.657,93 em 28/04 e R\$ 321.586.74 em 29/12, em desatendimento ao artigo 2°, § 2° do artigo 97 da Emenda Constitucional 62/09, num total de R\$ 432.244.67. Faltou, portanto, a ser depositada a importância de R\$ 47.147,33.

Sendo assim, deixou a administração de atender ao preceito de que trata o artigo 100, da Constituição Federal, o que constitui omissão grave da administração, cuja falha ainda que isolada é motivo suficiente para inquinar as contas, nos moldes da iterativa jurisprudência da Casa.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal tem-se o seguinte:

A instrução processual revelou que o investimento no setor educacional ultrapassou o mínimo obrigatório, pois, após os ajustes promovidos, o Executivo local despendeu o correspondente a **26,67%** da receita proveniente de impostos e transferência. Desse modo, restou confirmado o atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O correspondente a **72,22%** da receita oriunda do FUNDEB constituiu a quantia destinada aos Profissionais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Magistério. Confirma-se, desse modo, o atendimento ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna.

Quanto a esses índices, vale lembrar que do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Regente Feijó, infere-se uma tendência de lento aumento de qualidade, não tendo sido inclusive alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação para 2011. Os dados estão retratados na Tabela 01 do Relatório.

Nesse aspecto, cumpre lembrar que os indicadores da região de Presidente Prudente e do Estado de São Paulo correspondem a uma meta factível, possível de ser alcançada. Sendo assim, deve a administração tomar as medidas urgentes para a reversão deste quadro.

Já no que concerne aos recursos provenientes do FUNDEB, oportuno observar que a fiscalização registrou a aplicação de 100% no exercício em apreço. Contudo, após a inspeção "in loco", promoveu a adequada dedução de despesas, reduzindo o percentual para 99,88%. Apesar disso, depreende-se que o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte.

Registre-se, nesse contexto, que o expurgo do valor de R\$ 924,63 somente ocorreu por se tratar de empenhos inscritos em restos a pagar cuja liquidação não restou comprovada até o final do exercício. Portanto, nesse caso, há apenas que se relevar tal impropriedade, na medida em que não se trata de despesa indevida.

Na área da saúde, independentemente da parcela excluída - restrita ao montante de R\$ 180.594,06 (empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2012) - o investimento superou, de modo expressivo, o mínimo constitucional, pois alcançou 21,46 da receita.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade de idosos, infantil, na infância, e entre 15 e 34 anos são superiores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

às médias observadas na região e no próprio Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Regente Feijó, é valor de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à redução da mortalidade infantil e de idosos, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.

Prosseguindo, o dispêndio com Pessoal e Reflexos manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que restringiu-se a **48,92%** da Receita Corrente Líquida.

As transferências à Câmara de Regente Feijó foram efetuadas em obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto aos demais demonstrativos contábeis, a instrução processual ressaltou que os resultados então registrados são aceitáveis e não repercutirão negativamente nos futuros demonstrativos.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a defesa, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual superior ao limite da inflação estimada para o período não é tolerada pelo Tribunal. Todavia, por entender que essa questão não desequilibrou os resultados econômicos e financeiros, permito-me relevá-la nesta oportunidade, mas determino que o gestor adote providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Agora, dos achados da fiscalização, a origem notícia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

que medidas já foram adotadas para regularizar os desacertos anotados nos itens "Tesouraria"; "Licitações"; "Análise do Cumprimento das Exigências Legais"; "Fidedignidade dos Dados Contábeis"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal". Assim caberá a fiscalização, em oportuna visita "in loco" verificar a veracidade das providências então noticiadas.

Algumas questões relacionadas ao Quadro de Pessoal deverão ser analisadas eu autos apartados, outras foram satisfatoriamente esclarecidas. No que diz respeito ao provimento dos cargos em comissão, vejo que essa questão já foi alvo de recomendações quando do exame das contas relativas ao exercício de 2010, cujo parecer foi publicado em 22/11/12. Cabe ao caso, portanto, apenas advertir o Chefe do Executivo da necessidade de regularização dessa questão.

As demais incorreções são de natureza meramente formal, cuja incidência não obstruiu o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.

Por tudo isso, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me aos que se manifestaram no feito e VOTO, em virtude do exposto, no sentido da emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;
- intensifique os esforços, visando à adoção de políticas públicas que revertam os quadros do ensino e da saúde insatisfatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- implemente melhorias no sistema de controle interno da Tesouraria;
- regularize o quadro de pessoal, principalmente no sentido de que a administração adote medidas com vistas a excluir, de imediato, os cargos que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG n° 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;
- regularize o setor da Dívida ativa;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino a formalização de autos apartados para a análise da questão concernente à servidora estadual em licença-saúde.

É como voto.